	.,
	н
	ä
	ic
	₹
	7
	C
	٩
	◁
	Ŋ
	\boldsymbol{c}
	ц
	\mathcal{L}
	K
	\boldsymbol{c}
	ч
	ċ
	Ō
\circ	ñ
$\tilde{\sim}$	7
=	C
ш	٥
_	ñ
Z	S
$\overline{}$	ц
_	₫
⋖	ц
щ	α
ď	Š
∝	α
0	2
ŏ	u
	ċ
<u>0</u> 2	ē
ŝ	÷
ίũ	٠
ã	C
~	C
\subseteq	1
\Box	č
$\overline{}$	- 5
$\overline{}$	ō
┶	₹
2	•=
_	٥
æ	٥
Ē	ζ
Φ	g
Ε	5
₹	ž
≝	5
g	,
ਰ	ć
Ō	ζ
ŏ	9
ā	2
.⊆	C
-75	
92	7
šš	ļ
ass	2
oi ass	110 + 04
foi ass	and ethic
to foi ass	and ethic
nto foi ass	and ethione
ento foi ass	one ethionor
mento foi ass	of ethionop//-
umento foi ass	ortetilisator//.u
ocumento foi ass	the the property and
documento foi ass	http://concilita.tog
documento foi ass	o http://concilitator
te documento foi ass	at ethionophic pates
ste documento foi ass	site http://consulta.to
Este documento foi ass	o site http://cne of so
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	o a site http://cncalltatos
Este documento foi ass	set of the http://chie
Este documento foi assinado digitalmente por JÜLIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	see a cite http://cnca.ite to
Este documento foi ass	opened a cita http://cone.ilta tos
Este documento foi ass	st ethiopoly.http to a associate
Este documento foi ass	st ethionography.//rutta disconessione e
Este documento foi ass	at attractor//.utta bita o assage eig
Este documento foi ass	at ethionor//-ntth atia o assage eigh
Este documento foi ass	371 ethneud//.utth atia a assage eigne
Este documento foi ass	arância acassa o sita http://one.ulta tos
Este documento foi ass	nferência acesse o site http://consulta.tce am dov.hr/spede e informe o código: 8A898EAE-95A99BOO-5D5DED5A-674457E5

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV.	DEACORDAOS
Proc. Nº	
Fls. N⁰	
113.11	

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 35/2017 – TCE – TRIBUNA L PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10730/2015.
 - **Apenso:** Processo nº 12544/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeiturá Municipal de Itapiranga.
- 4- Exercício: 2014.
- 5- Responsável: Sr. Nadiel Serrão do Nascimento Ordenador de Despesa.
- **6- Advogados:** Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, OAB/AM n.º 6.975 e Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM nº 4.331.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4899/2016-MP-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral (fls.3381/3389).
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Itapiranga. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a Desaprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itapiranga, exercício 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Nadiel Serrão do Nascimento**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 01, 03, 04, 06, 08 a 12, 16, 21 a 26, 28, 30 a 33 do Relatório Conclusivo nº 66/2016-DICAMI, 1.2.1, 2.2.1, 3.2.1, 4.2.2, 4.2.4, 5.4.1, 5.4.2, 5.4.4, 6.4.2, 7.2.3, 7.3.1, 7.4.2, 7.4.4, 7.4.8 e 7.5.1 do Relatório Conclusivo nº 24/2016-DICOP).

	O CÓDICO: 84828EAE-25422BCO-5D5DFD54-674457E5
	Ī,
	7
	Z
	'n
	۵
	۲
	ŭ
	REAE_25422BC0_5D5D5D54_6
	ػ
	4
	۶
o.	ď
₹	5
Щ	à
ラ	2
⇇	ц
7	₫
E	ä
Ж,	S
뜻	ă
gitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	α
S	ç
ŝ	÷
Ó	ç
٩	č
\subseteq	/enada a informa o códido
⇉	3
≒	Ś
ō	2
ď	٥
훂	9
ē	ğ
₹	5
<u>ta</u>	7
<u>_</u>	ov hr/enode
ō	ξ
용	2
ď	ď
·=	ģ
æ	÷
<u>-</u>	one illta toa am any br/end
<u>_</u>	7
¥	Š
ē	ز
ξ	$\frac{1}{2}$
ಠ	ŧ
ŏ	7
æ	ij
Į,	0
Este documento foi assinado digitalme	d
	Ö
	ă
	ď
	٥.
	2
	ģ
	Marância acesse o site http:/

do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. №
Fls. №

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 35/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votou pela Aprovação com Ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de Itapiranga.

- 11- Ata: 19^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 13 de Junho de 2017.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO

Conselheiro

ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

YARA AMAZÖNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	10
	ñ
	٠
	!>
	ď
	\leq
	7
	17
	щ
	d
	7
	۶
	ш
	ш
	\sim
	10
	۶
	5
	٠,
	ċ
	ō
\sim	≈
\sim	坱
Ľ	ζ.
.	2
₩.	9
ㅗ	ñ
z	C
≂	ď
щ	5
~	2
iή.	щ
щ.	α
œ	c
മ	α
$\overline{}$	◁
Ÿ	α
O	
~~	C
낖	τ
$\overline{\alpha}$	÷
**	۲,
رو	7
⋖	
\sim	C
$\overline{}$	-
\neg	7
=	¢
=	>
,	
	÷
≒	Ť
ŏ	informs o códiao: 84828E4E-25422BC0-5D5DED54-674457E5
por	o inf
e por	d inf
ite por	do a inf
ente por	do a inf
ente por	tri a aba
mente por	appara
almente por	/enede a inf
talmente por	r/enada a inf
gitalmente por	hr/enada a inf
ligitalmente por	w hr/enada a info
digitalmente por	ov hr/enada a infe
digitalmente po	hr/enada a infe
digitalmente po	n any hr/enada a infe
digitalmente po	m any hr/enede e infe
digitalmente po	am any hr/enada a infe
digitalmente po	a am any hr/enada a infe
digitalmente po	an any hr/enada a inf
digitalmente po	to a an any hr/enada a infe
digitalmente po	a tre am any hr/enada a inf
digitalmente po	Its the am any hr/enada a infe
digitalmente po	ilta toe am oov hr/enada a inf
digitalmente po	enter the am any hr/enada a infe
digitalmente po	on any property of a special property of the second of the
digitalmente po	one altertoe and one brienada e i
digitalmente po	one altertoe and one brienada e i
digitalmente po	one altertoe and one brienada e i
digitalmente po	one altertoe and one brienada e i
digitalmente po	one altertoe and one brienada e i
digitalmente po	one altertoe and one brienada e i
digitalmente po	one altertoe and one brienada e i
digitalmente po	one altertoe and one brienada e i
digitalmente po	one altertoe and one brienada e i
digitalmente po	one altertoe and one brienada e i
digitalmente po	one altertoe and one brienada e i
Este documento foi assinado digitalmente por	one altertoe and one brienada e i
digitalmente po	one altertoe and one brienada e i
digitalmente po	one altertoe and one brienada e i
digitalmente po	one altertoe and one brienada e i
digitalmente po	one altertoe and one brienada e i
digitalmente po	one altertoe and one brienada e i
digitalmente po	one altertoe and one brienada e i
digitalmente po	one altertoe and one brienada e i
digitalmente po	one altertoe and one brienada e i
digitalmente po	one altertoe and one brienada e i
digitalmente po	one altertoe and one brienada e i
digitalmente po	farância acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e infe

Publicado r do TCE/AM,	 rio El	etrônico
Edição № _		
De	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃ O Nº 35/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 35/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10730/2015.
 - **Apenso:** Processo nº 12544/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Itapiranga.
- 4- Exercício: 2014.
- 5- Responsável: Sr. Nadiel Serrão do Nascimento Ordenador de Despesa.
- **6- Advogados:** Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, OAB/AM n.º 6.975 e Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, OAB/AM nº 4.331.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4899/2016-MP-CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral (fls.3381/3389).
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Itapiranga. Exercício de 2014.

Irregularidade. Alcance. Multa. Comunicação. Encaminhamento. Ofício. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2014, da Prefeitura de Itapiranga, nos termos do inciso I do art. 1º das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 01, 03, 04, 06, 08 a 12, 16, 21 a 26, 28, 30 a 33 do Relatório Conclusivo nº 66/2016-DICAMI, 1.2.1, 2.2.1, 3.2.1, 4.2.2, 4.2.4, 5.4.1, 5.4.2, 5.4.4, 6.4.2, 7.2.3, 7.3.1, 7.4.2, 7.4.4, 7.4.8 e 7.5.1 do Relatório Conclusivo nº 24/2016-DICOP);
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Nadiel Serrão do Nascimento no valor de R\$ 1.035.875,13 (um milhão e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e treze centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Itapiranga por improbidades apontadas abaixo. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

	Ц
	Ц
	1
	Ц
	AO: BABSBEAE, SEASSBEOL FOR DEDEA GAMETER
	2
	17
	٩
	◁
	L
	\mathcal{L}
	П
	7
	7
	۶
	7
	٦
	\subset
	C
0	α
œ	C
☴	c
ш	٥
I	Ц
7	C
≂	ď
щ	ч
4	
nì.	≒
$\overline{\sim}$	×
Ψ,	×
te por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	DO O CÓCICO: BABOBEAE-05A00BCO-5D5DED5A-6
റ	≈
\tilde{a}	u
_	÷
ഗ	ř
$\overline{}$	≟
Ϋ́	3
υį	ŗ
⋖	
\sim	C
\simeq	a
_	č
$\overline{}$	٤
=	7
Ŀ	÷
ō	٤.
ã	-
talmente p	4
⋍	_0
⊆	ζ
Φ	à
Ε	5
☴	٧
₩.	7
<u>.</u>	-
≅ ′	2
O	۶
0	•
ರ	۶
₫	č
.⊆	
S	à
$\overline{\mathbf{s}}$	7
w	_
	ž
—	-
ō	ō
to t	200
ento f	2000
nento f	Jones /
mento f	on any price and any price and a informed a
umento f	1000//.u.
ocumento f	ttp://conci
documento f	http://conci
documento f	bttn://consi
e documento f	ite http://conei
ste documento f	eite http://conei
Este documento f	site http://cons
Este documento foi assinado o	o cite http://conci
Este documento f	eite http://cone
Este documento f	es o site http://consi
Este documento f	see a cita http://conci
Este documento f	racco //cutth office of a sage
Este documento f	isoco//.utth office of asserte
Este documento f	isuco//.utth office of asserte
Este documento f	is a process a site http://cnner
Este documento f	indo//.utth atia o assage cine
Este documento f	eines o essere eine
Este documento f	rância acessa o site http://cner
Este documento f	ferência acesse o cite http://cons
Este documento f	nfarância acesea o site http://cons
Este documento f	nonfarância acessa o sita http://consi

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



	DE ACÓRDÃOS
Proc. № .	

Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃ O Nº 35/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 35/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

- 10.2.1. Pagamento no valor de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais) referentes à ausência de comprovação de serviços de buffet (achados 20 e 21);
- 10.2.2. Pagamento no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) referentes à ausência de comprovação de serviços de manutenção em geral elétrica, hidráulica e pequenos reparos nos prédios públicos na sede e zona rural;
- 10.2.3. Pagamento no valor de R\$ 28.603,60 (vinte e oito mil e seiscentos e três reais e sessenta centavos) de serviços não executados equivalentes a R\$ 17.130,90 (dezessete mil cento e trinta reais e noventa centavos) referente à UBS da Comunidade Inajatuba e R\$ 11.472,70 (onze mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta centavos) referente à UBS da Comunidade Madruba:
- 10.2.4. Pagamento no valor de R\$ 551.271,53 (quinhentos e cinquenta e um mil e duzentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos) de item "insumos" que não fazia parte do objeto da contratação e, ainda, não foram repassados para os cooperados a título de recebimento de remuneração, nos meses de janeiro e dezembro de 2014, Pregão Presencial nº 019/2013;
- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Nadiel Serrão do Nascimento no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ por improbidades apontadas nos relatórios da DICAMI e DICOP, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 01, 03, 04, 06, 08 a 12, 16, 21 a 26, 28, 30 a 33 (Relatório Conclusivo nº 66/2016-DICAMI), 1.2.1, 2.2.1, 3.2.1, 4.2.2, 4.2.4, 5.4.1, 5.4.2, 5.4.4, 6.4.2, 7.2.3, 7.3.1, 7.4.2, 7.4.4, 7.4.8 e 7.5.1 (Relatório Conclusivo nº 24/2016-DICOP). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

	77FF
	7441
	5.A-6
	Ç
	INC. 84828F4F-25422RC0-5D5DFD54-674457F5
igitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	ç
8	280
量	SAS
Ž	20-
A ∀	EΔF
RÊ	222
Ö.	βV
S	ċ
SS	بک
Ä	Č
当	ď
jitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	Ita toe am oov hr/spede e informe
В	٤.
nte	٩
<u>m</u>	Š
gita	þ
bo	6
adc	8
SSir	g
o foi assinado digi	<u>+</u>
Este documento for	
Jen	2
E.	, tr
မွ	ع
ste	ij
ш	is o dosa
	onferência acesse
	מ
	Sno
	foré
	ç

do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição №			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. №	
Fls. N⁰	

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 35/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 35/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

- 10.4. Comunicar a Prefeitura Municipal de Itapiranga que, no julgamento das contas do gestor, o Prefeito, Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, foi considerado em alcance, no valor de R\$ 1.035.875,13 (um milhão e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e treze centavos), nos termos da fundamentação constante na proposta de voto, para que inicie os devidos procedimentos para a devolução imediata aos cofres municipais;
- **10.5.** Comunicar o Sr. Nadiel Serrão do Nascimento com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso:
- **10.6. Encaminhar** os autos à **DICREX** para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 03/2011-TCE/AM, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- 10.7. Oficiar o Ministério Público do Estado do Amazonas remetendo cópia da documentação pertinente à irregularidade do Relatório da Comissão de Inspeção DICAMI fls. 3323/3380, Relatório da DICOP, fls. 3182/3210, Parecer do Ministério Público fls. 3381/3389 e a Proposta de Voto para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM);
- **10.8. Determinar** à **Prefeitura Municipal de Itapiranga**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - **10.8.1.** Mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE;
 - **10.8.2.** Encaminhe pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contrariando o disposto na Resolução nº 16/2009-TCE/AM;
 - 10.8.3. Não atrase o envio das informações ao sistema E-Contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE/AM, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM;

	7
	u
	1
	Ц
	7
	INC. RAROREAE, 25 A 202B CO. 5 D 5 D F D 5 A 4 5 7 E 5
	1
	ď
	1
	◁
	Ц
	Ċ
	ū
	×
	ட
	Ц
	Ċ
	7
	٠,
	Ċ
	Ō
	≈
پ	й
œ	Ċ
=	C
Ш	◁
I	ď
=	ř
=	١,
$\overline{}$	υ
_	Ħ
⋖	7
REA	ц
щ	α
\propto	C
$\overline{\sim}$	α
늣	ä
O	2
Ō	٠
$\overline{}$;
S	٥
~	
ഗ	÷
ň	۲,
"	ĭ
⋖	,
\sim	C
$\overline{}$	
\neg	ď
=	٤
_	5
\neg	
Ė	4
ō	2
ŏ	-
_	Ú
Ð	d
Ħ	7
╁	7
	y
=	
Ĕ	7
ᆵ	ď
talme	r/cr
iitalme	hr/cr
gitalme	hr/cr
digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	hr/cr
digitalme	hr/cr
o digitalme	dov hr/cr
do digitalme	n dov hr/or
ado digitalme	m on hr/er
nado digitalme	am any hr/er
inado digitalme	an any hr/er
sinado digitalme	an any hr/er
ıssinado digitalme	top am any hr/er
assinado digitalme	top am any brier
ii assinado digitalme	to the am now hr/er
oi assinado digitalme	its to a me any br/er
foi assinado digitalme	ulta tra am dov hr/enada a informa o códico:
o foi assinado digitalme	sultated am any brier
nto foi assinado digitalme	aneults to am any br/er
ento foi assinado digitalme	one altertoe am any br/er
nento foi assinado digitalme	'opposition the and only brief
mento foi assinado digitalme	//concults to a and any br/er
umento foi assinado digitalme	"//on any printer
sumento foi assinado digitalme	tn://conculta top am gov hr/er
ocumento foi assinado digitalme	ofth://concults to am any hr/er
documento foi assinado digitalme	http://concults top am gov hr/er
documento foi assinado digitalme	bttn://conclute toe and ctn/cr/cr
e documento foi assinado digitalme	to http://concults too am gov hr/er
te documento foi assinado digitalme	site http://cone.ulta.tca.am.cov.hr/er
ste documento foi assinado digitalme	site http://consultatoa.eaa.aov.hr/sr
Este documento foi assinado digitalme	o site http://consulta toe am gov hr/sr
õ	o eite http://cone.ulta toe am gov hr/er
Este documento foi assinado digitalme	a cite http://concilta toe am nov hr/er
Este documento foi assinado digitalme	see a site http://cansalta toe and any hr/er
Este documento foi assinado digitalme	see a site http://consulta toe am gov hr/er
Este documento foi assinado digitalme	sees a site http://consulta toe am any hr/er
Este documento foi assinado digitalme	posses a site http://consulta toe am any hr/sr
Este documento foi assinado digitalme	process a cite http://canceulta.top am any hr/er
Este documento foi assinado digitalme	a access a site http://cansulta toe am any hr/er
Este documento foi assinado digitalme	is access a cite http://cancalta tos accesses
Este documento foi assinado digitalme	cia acesse o site bttp://cops.ilta toe am gov br/sr
Este documento foi assinado digitalme	pocia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/sr
Este documento foi assinado digitalme	rância acesse o site http://consulta toe am doy hr/sr
Este documento foi assinado digitalme	prência acesse o site http://consulta toe am gov hr/sr
Este documento foi assinado digitalme	ferência acesse o site http://consulta toe am gov br/sr
Este documento foi assinado digitalme	pferência acesse o site http://copsulta toe am gov br/sr

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV.	DEACÓRDÃOS
Proc. Nº .	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 35/2017 - TCE - TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 35/2017 - TCE - Tribunal Pleno)

- 10.8.4. Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei Estadual nº 2423/96 e do art. 2º da Resolução nº 11/2009- TCE/AM c/c §3º do art. 165 da CF/88;
- 10.8.5. Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, da Lei nº 101/2000 sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF;
- 10.8.6. Nas licitações e contratos, observe todas as regras estipuladas pela Lei Federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6°, IX, "f" c/c art. 7°, § 2°, II da lei 8.666/93), projetos arquitetônicos (art. 6°, IX, "e" c/c art. 40, § 2°, I da lei 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1° da Lei 8.666/93), laudo de vistoria (art. 67, §1° da Lei 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6°, IX c/c art. 7°, §2°, I, II, III, IV da Lei federal n° 8.666/93), entre outras;
- **10.8.7.** Em caso de emergência, que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93;
- **10.8.8.** Realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93;
- **10.8.9.** Utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93;
- **10.8.10.** Adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88;
- **10.8.11.** Atenda ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei Estadual nº 2.423/96 que estabelece a Criação

	INC. 84828FAF-25422BC0-5D5DFD54-674457F
	5
	7
	Ņ
	٤
	2
	۲
	쁫
	2
	Ç
	4
	٦
Ö	ď
≅	ς
Щ	à
士	2
⇇	ď
Ξ	◙
RÊA	щ
$\overline{\mathbf{x}}$	õ
쯧	α
Я	α
JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	ċ
兴	2
8	ζ
ĕ	Č
0	C
Ĭ	٩
⋽	ž
2	÷
ō	٤.
gitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	ilta toe am oov hr/spede e informe o co
Ĕ	원
ē	٩
늘	Ū
뱚	בֿ
ē	>
9	۶
ŏ	2
g	ά
· <u>S</u>	à
as	+
o foi assinado diç	ţ
÷	7
矣	Š
ē	۶
Este documento	₹
궁	÷
유	2
0	4
ŝ	ū
Ш	C
	0
	ŭ
	ç
	α
	<u>.,,</u>
	ž
	ŝ
	步
	ç
	a conferência acesse o site htt
	c

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição №		
De/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS		
Proc. №		
Fls. Nº		

TRIBLINIAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃ O Nº 35/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 35/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

de Controle Interno no âmbito Municipal;

- 10.8.12. Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei Estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;
- 10.8.13. Determinação para que a Prefeitura promova estudo da demanda de cargos efetivos, isto é, permanentes, nas secretarias Administração, Assistência Social, Infraestrutura e Produção, como passo inicial para subsidiar a decisão de realização, ou não, de futuro concurso;
- **10.8.14.** Determinação para adoção do procedimento previsto no art. 23 da LRF;
- **10.8.15.** Determinação para o repasse integral e imediato das consignações para os respectivos órgãos financiadores;
- **10.8.16.** Apenas o item 4.2.1 não foi considerado sanado, qual seja ausência de portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, ou documento equivalente, conforme preceitua o art 58, III; Art 67 a 70 e 112 da Lei 8666/93(fls. 3.189/3.190);
- 10.8.17. Cumpra com rigor a Lei Federal nº 8.666/93 em especial: a) formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) formalização dos Contratos firmados; c) conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) que faça constar nas notas de empenho no mínimo: d1) número do processo e modalidade de licitação; d2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d4) campo específico do valor unitário e quantidade; d5) número do empenho seguencial e crescente; e) que os processos de pagamentos sejam numerados

	.,
	AO: 8A828EAE-25A22BCO.5D5D5D5A-674457E5
	z
	ic
	7
	7
	17
	٩
	◁
	У
	۲
	ᄖ
	4
	۲
	۲
	٠,
	ç
~:	Ç
\mathcal{Q}	ă
œ	ς
ш	Y BABOREAE OF ACORCO. FINE DELICE
王	ď
₹	ۃ
⇇	ď
ш	۲
⋖	ĭ
ш	~
α	õ
丞	α
$\overline{\cap}$	⊴
ನ	ч
	ċ
<u>ග</u>	č
ŝ	÷
ίũ	٠
⋖	C
_	C
\subseteq	a
_	Š
\supset	÷
\neg	2
italmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	poperalta toe am doy br/enede e informe o código.
×	-
~	u
뽀	9
Ĕ	5
=	۲
⋍	ō
Ø	3
፷	2
.≌′	2
О	۶
<u>_</u>	٦
2	8
۳	a
-≒	a
ŝ	Ç
α	-
into foi assinado digit	÷
₽	Ξ
0	Ú
Ħ	۶
ā	5
Ē	=
=	ċ
ਠ	Ē
으	ع
Este documento fo	٥
te	÷
ŝ	U
Ш	C
	٥
	Ģ
	ď
	č
	đ
	a
	20//-ratta atia o assage cionôrafaco
	Ĉ
	ģ
	ā
	4
	č

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV.	DEACORDAOS
Proc. №	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

ACÓRDÃ O Nº 35/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 35/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.;

- **10.8.18.** Observe as regras relacionadas à Lei Federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III);
- 10.8.19. Atenda com rigor os artigos 14; 16, 20 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal;
- 10.8.20. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

Vencido o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votou pela Regularidade com Ressalvas da referida Prestação de Contas, com multas e recomendações.

- 11- Ata: 19ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 13 de Junho de 2017.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral